



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2339104-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados LIDIA GRYNSPAN DE STISTIN e MARCOS STISIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração: 2339104-52.2024.8.26.50000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 6ª Vara Cível - Foro Regional de Santana
Juiz prolator: Gislaíne Maria de Oliveira Conrado
Processo: 0022463-69.2019.8.26.0001
Embargante: Banco Bradesco S/A
Embargados: Lidia Grynszpan de Stistin e Marcos Stisin

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo agravante contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento. O embargante alega omissão na decisão colegiada por não apreciar o pedido de averbação premonitória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há algum vício no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão foi complementado para fazer constar expressamente acerca do pedido não apreciado.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos acolhidos.

Tese de julgamento: 1. Acórdão devidamente complementado.

VOTO Nº 33575

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, ora embargante, contra o acórdão de fls. 25-31 que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento.

O embargante alega que a decisão colegiada possui pontos omissos.

Pretende que sejam integrados os pontos que alegadamente são omissos.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

O acórdão de fls. 25-37 deixou de apreciar o pedido do agravante em relação à averbação premonitória.

A averbação premonitória consiste na anotação de uma execução judicial na matrícula de um imóvel pertencente ao devedor, tendo como principal finalidade dar conhecimento sobre a existência de uma ação de execução em curso, reduzindo o risco de fraudes e garantindo a efetividade da cobrança.

Tendo em vista a inclusão do executado no polo passivo da demanda, torna-se possível a averbação pleiteada pelo embargante.

Pelo exposto, acolho os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator